



Registro: 2025.0000437403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003211-22.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante PAULO DA SILVA RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64458

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0003211-22.2025.8.26.0502

Comarca: CAMPINAS - (Processo nº 0003211-22.2025.8.26.0502)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 4ª RAJ

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Paulo da Silva Ribeiro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DO REGIME ABERTO – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA O BENEFÍCIO DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS E DO EXAME CRIMINOLÓGICO CONTRADITÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – MÉRITO NÃO COMPROVADO DE FORMA INEQUÍVOCA – APONTAMENTOS NEGATIVOS NO LAUDO PSICOLÓGICO – MAGISTRADO QUE NÃO ESTÁ VINCULADO AO RESULTADO DA PERÍCIA TÉCNICA – ALÉM DISSO, PRÁTICA DE CRIMES GRAVES E LONGA PENA POR CUMPRIR – DECISÃO ESCORREITA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por PAULO DA SILVA RIBEIRO, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR4 da comarca de CAMPINAS, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Luciana Netto Rigoni*, nos autos da Execução nº 7006661-03.2012.8.26.0050, que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto, ante a ausência do requisito subjetivo (fls. 37/38).

O agravante incorreu nos arts. 33 e 35 da Lei nº

11.343/2006.

Alega, em síntese, prejuízo ao sentenciado ao negar o benefício, uma vez que há inúmeros apontamentos positivos nos laudos do exame criminológico realizado. Requer, assim, a concessão da progressão ao regime aberto, uma vez que preenchidos os requisitos legais (fls. 01/08).

Apresentada a contraminuta (fls. 43/45), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 48, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. José Carlos Meloni Sicoli, pelo desprovimento do recurso (fls. 56/58).

É o relatório.

O inconformismo defensivo não deve prosperar.

PAULO expia pena no total de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, com TCP previsto para 23/03/2034.

É fato que os laudos dos profissionais responsáveis pela perícia técnica apresentaram conclusões contraditórias.

Ocorre que o relatório psicológico apresentou apontamentos negativos à indulgência, conforme descrito: *“Mas também ao analisar sua compreensão e assimilação de sua pena, tornaria-se prejudicado a progressão de regime pelo fato de não demonstrar reflexão e internalização das consequências de seus delitos aos danos causados ao outro”* (fls.28).

Como ressalta a ilustre Magistrada: *“Em que pese a conclusão favorável do relatório social, o relatório psicológico mostra-se plenamente desfavorável à progressão de regime. O relatório psicológico atesta que o executado apresenta crítica superficial e necessidade de melhor elaboração frente a suas condutas delitivas. Ao final, a técnica conclui que o executado não reúne condições subjetivas para concessão do*

benefício”.

Com efeito, tais apontamentos lhe promoveram incerteza quanto ao mérito do apenado para gozar de benesse de tamanha amplitude como ocorre no regime aberto.

Lembre-se que o julgador não está vinculado ao resultado do exame criminológico, podendo valer-se de tantas informações quantas acreditar necessárias para formar o seu convencimento acerca da conveniência da concessão do benefício.

Ainda, não se pode ignorar que o agravante praticou crimes graves, com longa pena por cumprir. Embora esses fatores não constituam óbice à obtenção de benefícios, podem e devem ser devidamente sopesados quando da avaliação das condições subjetivas.

Sendo assim, não se pode permitir o retorno do reeducando ao seio da sociedade sem que haja certeza de que não voltará a delinquir, especialmente em regime de baixíssima vigilância estatal. Por certo, na dúvida quanto à capacidade do apenado de se adequar às regras e valores sociais que o distanciem do âmbito do crime, o interesse da sociedade deve sempre prevalecer.

Nesse sentido: *“É necessário, sobretudo, que o reeducando demonstre aptidão, em todos os sentidos, a fim de que demonstre que a conduta criminosa não mais irá se repetir. [...] até mesmo porque o comportamento de uma pessoa encarcerada será diverso quando estiver em regime mais brando, quando então será colocada à prova. Para tanto, a sociedade não pode suportar mais um indivíduo, sem a certeza de que ele não esteja preparado para voltar ao convívio de seus pares”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000169-51.2023.8.26.0496,

Relator Desembargador RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO, Julgado em 24/10/2023).

Também: *“Ainda remanescem dúvidas de que o sentenciado tenha assimilado a terapêutica penal e tenha modificado seu comportamento de modo a se ressocializar para que possa ser agraciado com a progressão de regime. Ressalta-se que, além de ter sido condenado pela prática de crimes concretamente graves [...], o exame criminológico atestou aspectos desfavoráveis à concessão do benefício. Na fase de execução deve-se privilegiar o princípio 'in dubio pro societate', isto é, conceder maior liberdade ao sentenciado que não demonstrou estar apto para tanto é colocar a sociedade toda em risco”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0008617-47.2022.8.26.0496, Relator Desembargador TETSUZO NAMBA, Julgado em 02/02/2023).

De mais a mais, anote-se que a ilustre Magistrada de origem já determinou o prazo de 180 dias para nova realização do exame criminológico, devendo o agravante aguardar a providência.

Subsiste, portanto, a r. decisão proferida, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator